

Direitos Humanos e Relações Internacionais: uma visão habermasiana.

Torres Laureano da Rosa William.

Cita:

Torres Laureano da Rosa William (2010). *Direitos Humanos e Relações Internacionais: uma visão habermasiana*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/829>

Direitos Humanos e Relações Internacionais: Uma leitura habermasiana

William Torres Laureano da Rosa
wlaureano@gmail.com

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais “San Tiago Dantas”
(UNESP, UNICAMP, PUC-SP)

Área temática: Relaciones Internacionales
Problemas de Agenda Internacional

Trabajo preparado para su presentación en el V
Congreso Latinoamericano de Ciencia Política,
organizado por la Asociación Latinoamericana
de Ciencia Política (ALACIP)
Buenos Aires, 28 a 30 de julio de 2010.

Resumo

O presente trabalho visa desenvolver uma perspectiva teórica que contemple, por um lado, a teoria da ação comunicativa de Habermas e por outro, os debates atuais sobre Sociedade Civil e Direitos Humanos. Assim, analisa qual o papel que os direitos humanos podem exercer no plano geral da teoria e como essa mesma teoria pode explicar o comportamento dos Estados. Por fim, busca, também compreender o papel dos direitos humanos no plano internacional a partir de meados do século XX e como a sociedade civil se insere no desenvolvimento do tema.

Palavras-chaves: Teoria da Ação Comunicativa; Direitos Humanos; Sociedade Civil; Subsistemas Sociais

Sumário

1	Introdução	1
2	Direitos Humanos e Sociedade Internacional	2
2.1	Sociedade e Direito em Habermas	2
2.1.1	Teoria da Ação Comunicativa	2
2.1.2	Habermas e a Teoria Crítica	3
2.2	Linhas Gerais sobre a Teoria da Ação Comunicativa	4
2.2.1	Direito e Democracia	5
2.2.2	Análise do Procedimento Democrático	6
2.3	Relações Internacionais e Teoria da Ação Comunicativa	7
2.4	Direitos Humanos e Ordem Internacional	9
3	Direitos Humanos e Processo Histórico	11
3.1	Direitos Humanos no plano multilateral	12
3.1.1	Conferências Mundiais de Direitos Humanos das Nações Unidas	13
3.1.2	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos	13
3.2	A Necessária Reforma Democrática da ONU	14
3.2.1	O Conselho de Direitos Humanos	15
4	Conclusão	16
	Referências	18

1 Introdução

Os direitos humanos tem papel, de certa forma, simbólico muito mais forte do que realmente efetivo. Tanto é assim que, embora o forte desenvolvimento do tema durante toda a metade do século XX, ainda é possível descobrir violações de direitos humanos tanto por indivíduos quanto por Estados. E junto a isso, diversos militantes que procuram apontar os casos de violações.

Frente a esse cenário, faz-se necessário o desenvolvimento teórico do tema, para refinar diversas categorias a ponto de obter melhor compreensão da realidade e, assim, buscar alterar a realidade. É a já “velha” dicotomia entre teoria e prática. A *filosofia da práxis*, enquanto busca a emancipação humana, entende que não é desejável o intelectual que somente reflete a sociedade, mas que essa reflexão deve ser utilizada como meio de transformação social.

O presente trabalho é, em certa medida, primário. Embora tenha como referência obra de autores consagrados, de longe conseguiria refletir a genialidade das análises empreendidas por tais autores. Entretanto, busca se inserir nos debates atuais que são, para alguns, meta-teóricos.

Também é primário por se inserir em reflexões não acabadas de uma linha de pesquisa que, muito provavelmente, levará uma vida para ser desenvolvida. O desenvolvimento apresentado parte de reflexões iniciadas há algum tempo e inseridas aqui de forma a formar um todo coerente, embora ainda em desenvolvimento.

O primeiro capítulo é fruto dessa reflexão. Busca-se entender a sociedade e as relações internacionais a partir da obra de Jürgen Habermas, mas não só dele, também do desenvolvimento que autores como Kratochwil, empreenderam. Tentará, portanto, refletir como a Teoria da Ação Comunicativa pode auxiliar no entendimento da ordem internacional vigente e como os conceitos devem ser entendidos a partir dessa teoria. Embora não central, o objetivo é chegar à compreensão da sociedade civil interna, entendida enquanto institucionalização do “mundo da vida” e os direitos humanos de forma a chegar a situação mais democrática e em que a emancipação seja ainda possível.

Por fim, o segundo capítulo, embora menos trabalhado do que o primeiro, quer apresentar, de forma sucinta o desenvolvimento do tema dos direitos humanos no plano político e sua conexão com a sociedade civil na forma como entendida pela teoria habermasiana.

Espera-se, dessa forma, aprofundar o conhecimento de teoria relevante para as ciências sociais em geral e apurar o seu significado para as relações internacionais em específico, contribuindo, assim, para as possibilidades analíticas de campo e para a compreensão do tema dos direitos humanos e seu papel na ordem internacional.

2 Direitos Humanos e Sociedade Internacional

O campo das Relações Internacionais passa por um efervescente desenvolvimentismo nas últimas décadas. Mesmo no auge da Guerra Fria, quando as análises realistas mostravam-se suficientes para compreender o momento, pesquisadores desenvolviam análises incluindo atores e comportamentos diversos. O debate é permanente e as possíveis vertentes buscam definir o que é a verdade nesse campo específico. O desenvolvimentismo do conhecimento se insere nesse debate.

Dentre as conferências que Foucault participa no Rio de Janeiro, posteriormente publicadas, percebe-se uma análise de Nietzsche sobre o Conhecimento. Dessa forma, não haveria uma Origem (*Ursprung*) do Conhecimento, mas a Invenção (*Erfindung*) do Conhecimento. Em Nietzsche, a invenção é ruptura mesquinha. E continua:

O conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento. (FOUCAULT, 1999, p. 16)

O conferencista continua sua análise nietzschiana do conhecimento mostrando que é exatamente o resultado do combate, o acaso que forma o conhecimento que não é natural ao ser humano, mas contranatural e também não é instintivo, mas contra-instintivo. Deve-se compreender as relações de luta e de poder em que se compreende o conhecimento (FOUCAULT, 1999, p. 23). A verdade está inscrita nesse cotidiano. Significa dizer que o tratamento teórico e metodológico utilizado pelo sujeito e aceito pelos seus pares sobre determinado objeto não se forma por meio de vinculação própria entre verdade-objeto, mas ocorre a partir da luta e da relação de poder existentes.

A questão dos direitos humanos se inscreve nesse contexto. Qualquer tentativa de reavaliar o papel dos direitos humanos na ordem internacional pressuporá uma reavaliação dessa mesma ordem. Parte da iniciativa descrita por Cox de analisar como a ordem surgiu e quais os processos existentes que colaboraram para que tomasse a forma atual. Não basta ver as os direitos humanos e suas instituições como dadas pela realidade, mas entendê-los na sua historicidade e na luta em que se inserem. O espírito é o mesmo: compreendendo que a realidade muda, os conceitos devem ser alterados para melhor entender e explicar um objeto que também muda (COX; SINCLAIR, 1996, p. 88-89).

2.1 Sociedade e Direito em Habermas

Embora o presente trabalho não contemple um esgotamento do potencial analítico que a teoria da ação comunicativa apresenta, tal visão de mundo é o ponto de partida para o revisitar os direitos humanos. Mudanças epistemológicas que ocorreram nas últimas décadas justificam essa utilização. Isso porque, não só algumas vertentes das ciências sociais em geral voltaram-se para a denominada pós-modernidade, fruto de profundas mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século XX, mas também as análises das relações internacionais têm vislumbrado esse mesmo direcionamento.

Ordem social e ordem internacional se relacionam intrinsecamente e perpassam conceitos como Estado e Sociedade Civil. A teoria de Habermas permite ganhos analíticos importantes para a questão. Assim, procurar-se-á compreender como essa teoria compreende determinadas categorias para, então, apresentar como as relações internacionais e os direitos humanos podem ser entendidos. Vale ressaltar que a teoria da ação comunicativa, como idealizada pelo seu autor, não está acabada, não explica tudo, mas sim propicia novos desenvolvimentos.

2.1.1 Teoria da Ação Comunicativa

A teoria de Habermas insere-se nos debates pós-modernos. Essa é uma questão metodológica delicada uma vez que é sutil e divergente a delimitação entre o que está e o que não está inserido nesse debate. É interessante notar, dessa maneira, a comparação entre Habermas e Lyotard apresentada por Richard Rorty,

buscando compreender como Habermas se situa na pós-modernidade. Rorty parte do trabalho *Conhecimento e Interesse*¹, em que Habermas busca generalizar os projetos de desmascaramento que Marx e Freud buscaram realizar.

Rorty trabalha Habermas dialogando constantemente com o trabalho de Lyotard e a sua concepção de pós-modernidade, para quem o desenvolvimento da ciência chega a uma situação em que o discurso de legitimação da própria ciência está nela mesma. A ciência passa a se chamar de “moderna” quando o meta-discurso recorre a um grande relato, como a dialética do Espírito. Desse ponto de vista, portanto, Habermas oferece uma meta-narrativa, mas uma meta-narrativa que Rorty classifica como “narrativa da emancipação” mais geral e abstrata do que as correlatas marxistas e freudianas (RORTY, 1994, pp. 253-254).

Ainda segundo o autor, “qualquer coisa que Habermas considere que contém um enfoque teórico”, será considerado como “meta-narrativa” na visão de Lyotard. Da mesma maneira, abandonar o enfoque teórico será ser considerado como “neoconservador” por Habermas, uma vez que não se empregará as noções que têm sido utilizadas para justificar as diversas reformas que marcam a história das democracias ocidentais desde o Iluminismo (RORTY, 1994, p. 255).

Permanece, portanto, a questão uma vez que há diversas maneiras de se ver a pós-modernidade. Isso se traduz, em Habermas, por um lado, nas determinantes que ele observa na transformação da sociedade, no modo como ele consegue observar essas mudanças e, talvez, na principal na sua principal marca: a utilização de um paradigma baseado na linguagem.

2.1.2 Habermas e a Teoria Crítica

O debate interno entre os pensadores da Teoria Crítica, corrente de pensamento comumente chamada de Escola de Frankfurt, já que seus membros mais conhecidos fizeram, direta ou indiretamente, parte do *Institut für Sozialforschung* (Instituto de Pesquisa Social) da Universidade de Frankfurt, demonstra o desenvolvimento que os temas propostos por essa corrente tiveram e demonstram como autores que não fizeram parte especificamente da geração de Horkheimer e Adorno se inserem nessa perspectiva. Para tanto, vale a pena seguir o percurso que Marcos Nobre em *Luta por Reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica* (NOBRE, 2003)².

Alguns trabalhos são essenciais para entender a perspectiva como um todo e assim compreender o debate existe entre os membros da Escola de Frankfurt e como cada autor das chamadas 2ª e 3ª gerações da Teoria Crítica, entre os quais encontramos Habermas e Honneth, respectivamente, dialogam entre si e com Horkheimer e Adorno. Assim se insere o artigo de Horkheimer de 1937, “Teoria Crítica e Teoria Tradicional”.

Nesse artigo, Teoria Crítica designava o campo teórico do marxismo e buscava compreender a sociedade tendo como base a emancipação. Essa emancipação mostrava-se por um lado possível, mas por outro, bloqueada pela lógica da própria organização social. Ainda assim, o que permitiria compreender a sociedade em seu conjunto seria a orientação para a emancipação da dominação. O teórico crítico deve, a um só tempo, ter um comportamento crítico em relação ao conhecimento produzido e à realidade social. Estes são os dois princípios fundamentais em Horkheimer, herdados de Marx (NOBRE, 2003, p. 8).

Dessa forma, a “sociedade emancipada está inscrita na forma atual de organização social sob a forma de uma tendência real de desenvolvimento” (NOBRE, 2003, pp. 8-9). Embora não tenham abandonado o marxismo, tanto a 1ª quanto a 2ª geração da Escola de Frankfurt passam a dar novas formulações a essa perspectiva. Permanece, por exemplo, os princípios fundantes do artigo de Horkheimer.

Marcos Nobre continua, atentando-se ao debate que Habermas faz com a obra *Dialética do Esclarecimento* de Horkheimer e Adorno. Segundo o autor, a obra em questão:

Tinha por objetivo principal investigar a razão humana e as formas sociais de racionalidade, concluindo dessa investigação que a razão instrumental consistia na forma estruturante e única da racionalidade social no capitalismo

¹HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

²Embora utilizado o artigo em questão, dois trabalhos são essenciais para compreender o desenvolvimento da Escola de Frankfurt: *A Imaginação Dialética* de Martin Jay (JAY, 2008) e *A Escola de Frankfurt* de Rolf Wiggershaus (WIGGERSHAUS, 2002).

administrado. Para Horkheimer e Adorno, a racionalidade como um todo reduz-se a uma função de adaptação à realidade, à produção do conformismo diante da dominação vigente (NOBRE, 2003, p. 11).

Essa análise leva a certo pessimismo na Teoria Crítica, uma vez que a própria racionalidade desenvolvida no artigo *supracitado* teria perdido força e não seria mais encontrado na realidade social do capitalismo administrado. Isso decorre do fato de que os autores de *Dialética do Esclarecimento* não encontrarem mais na sociedade as tendências reais de emancipação.

Perceba que ocorre uma *aporia* consciente por parte de Horkheimer e Adorno. Habermas não concorda com essa proposição. Para ele, isso colca em risco o projeto crítico: “fragiliza tanto a possibilidade de um comportamento crítico relativamente ao conhecimento quanto a orientação para a emancipação” (NOBRE, 2003, p. 12). Faz-se necessário, para Habermas, divergir quanto ao diagnóstico do momento presente. Ele busca ampliar os temas da Teoria Crítica e buscar novo paradigma explicativo, revendo exatamente os mesmos parâmetros que a *Dialética do Esclarecimento* acabou por fragilizar. Os conceitos originais da Teoria Crítica, portanto, não são mais suficientemente críticos frente à realidade. Eles ignoram determinadas condicionantes das relações sociais atuais.

Habermas propõe reformular o conceito de racionalidade. À racionalidade instrumental deve-se impor freios. Esse diagnóstico leva o autor a formular uma racionalidade dual, em que a racionalidade instrumental convive com a “racionalidade comunicativa” (NOBRE, 2003, p.13). Essa diferenciação decorre da evolução histórico-social das formas de racionalidade e ambas são próprias de determinada ação humana.

A razão instrumental é a orientada para o êxito, calculando-se os melhores meios para se atingir fins determinados previamente. O trabalho estaria inscrito nesse tipo de racionalidade,

enquanto ação dirigida à dominação da natureza e à organização da sociedade que visam à produção das condições materiais da vida e que permitem a coordenação das ações, isto é, possibilitam a reprodução material da sociedade (NOBRE, 2003, p. 13).

A razão comunicativa, por sua vez, é aquela em que há a reprodução *simbólica* da sociedade e que se orienta para o entendimento. A essa divisão complexa da racionalidade humana, Habermas desenvolve uma distinção entre “sistema” e “mundo da vida” (*Lebenswelt*), caracterizando a utilização respectiva de racionalidade instrumental e comunicativa. A racionalidade instrumental é limitada para não sufocar e obscurecer as estruturas comunicativas presentes nas relações sociais. A essa tentativa Habermas dá o nome de “colonização”.

É uma estrutura de sociedade em dois níveis e a reprodução material e simbólica da sociedade decorre de mecanismos de coordenação existentes no interior de cada uma das estruturas apresentadas. A racionalidade comunicativa, para Habermas está presente no processo de reprodução cultural que trabalha para a continuidade de interpretações do mundo, nas instituições em que o indivíduo é socializado, no aprendizado e na formação da personalidade, ou seja, está inscrita na realidade social contemporânea (NOBRE, 2003, p. 14).

Habermas acredita que há vertentes do projeto moderno, os mesmo que ele utilizou para pensar a dualidade da razão humana, que foram abandonadas, há potencialidades que permaneceram escondidos e que devem ser utilizados para alcançar uma alternativa emancipatória e crítica do projeto moderno (NOBRE, 2003, p. 14).

2.2 Linhas Gerais sobre a Teoria da Ação Comunicativa

Como visto, é importante o tema da racionalidade para a compreensão da teoria habermasiana. Ao iniciar a obra cujo tema principal é a Ação Comunicativa, Habermas mostra que a racionalidade não está necessariamente vinculada ao conhecimento. Isso porque a racionalidade do ser humano está ligada ao modo como os sujeitos capazes de linguagem e de ação fazem uso do conhecimento (HABERMAS, 1987, p. 24).

Existe uma racionalidade imanente à prática comunicativa. Essa racionalidade remete a diversas formas de argumentação como a outras formas de prosseguir a ação comunicativa por meios reflexivos. Encontra-se em Habermas a distinção entre a *racionalidade comunicativa* e a *racionalidade cognitiva-instrumental*. Esta

apresenta-se como utilização não-comunicativa de um saber de ações teleológicas que, segundo o autor, deixou marcas profundas na autocompreensão da modernidade, enquanto aquela mostra-se o contrário, apresenta-se como a utilização comunicativa de saber em atos de fala em que remonta à experiência central de possuir a capacidade de combinar sem coação e de gerar consenso, que tem determinada argumentação capaz de permitir a superação da subjetividade inicial dos respectivos pontos de vista a favor de de uma comunidade de convicções motivadas de forma racional e que buscam assegurar a simultaneidade da unidade do mundo objetivo e da intersubjetividade do contexto em que se desenvolve suas vidas (HABERMAS, 1987, p. 27, tradução livre)³.

A importância da linguagem se dá desde o diagnóstico da complexidade da racionalidade e de sua característica dual. É, como apresentado, parte essencial das relações sociais que se dão, em grande medida, por meio da comunicação. Mas é necessário notar que existem certos condicionantes para a comunicação. Esta deve dar-se em uma comunidade sem a opressão e a dominação de um sujeito superior. A relação intersubjetiva deve dar-se com possibilidade de consenso, ou, pelo menos, de uma “aceitabilidade racional”. Habermas observa a sociedade “pós-industrial” e diagnostica que os dois tipos de razão estariam separados em subsistemas. A razão comunicativa encontra-se na esfera do “mundo da vida” enquanto a razão instrumental encontra-se no “sistema”. Tais subsistemas se relacionam de maneira conflitiva e opositiva, sendo uma relação de constante tensão, haja visto que um subsistema procura sempre absorver (“colonizar”) o outro.

O “mundo da vida”, para Habermas, não é total, mas se comportaria como uma “rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas” (HABERMAS, 2003a, p. 111). O “mundo da vida” pode ser entendido como fonte de tudo o que os sujeitos comunicantes pressupõe como apromblemático e tais sujeitos só podem se entender por meio de tomadas de postura de afirmação ou negação frente a pretensões de validade que são suscetíveis a crítica (HABERMAS, 1987, p. 104). O “sistema” está ligado à economia, materializado pelo dinheiro, e pelo aparelho do Estado, através do poder administrativo (HABERMAS, 2003a, p. 63).

Desse modo, faz-se necessário um meio procedimental que possa regular a relação entre os dois subsistemas de forma a manter o mundo da vida afastado da racionalidade instrumental e impedindo assim que o sistema domine o “mundo da vida”. A forma procedimental encontrada por Habermas é o Direito que viria mediar essas relações desde que não pretenda impor condutas que visassem controlar uma ou outra esfera.

2.2.1 Direito e Democracia

Direito e Democracia são temas que ganham papel relevante para a composição do pensamento da sociedade nessa tentativa de retorno ao um projeto emancipador. Ocorre real revisão de determinados termos em consonância com a teoria da ação comunicativa.

O Direito, para ser pensado do ponto de vista da pós-modernidade, deve abandonar a idéia de justiça enquanto um objeto, pois pensar a justiça dessa maneira é permanecer no positivismo com o já recorrente debate sobre a impossibilidade de separação entre sujeito e objeto. Essa é uma questão inerente ao direito natural, mas também presente no positivismo que, por sua vez, vê no direito uma igualdade com a lei positiva dada (KAUFMANN, 1998, p. 41-42) .

Pensando o direito e a justiça a partir da pós-modernidade, compreende o autor que por um lado, não é objetivo, uma vez que o entendimento não é substância, e tão pouco é subjetivo, sendo, ao mesmo tempo, subjetivo e objetivo, estando condenada ao fracasso qualquer tentativa de separar nas ciências do entendimento a racionalidade da pessoa que compreende (KAUFMANN, 1998, p. 43) . Ainda segundo Kaufmann:

Mirando desde este ponto de vista, no es el derecho (a diferencia de la ley) ni existencia (parágrafo) ni estado (naturaleza), sino acto y por ello no puede ser objeto independiente del conocimiento de un sujeto. Así, no puede darse una precisión objetiva del derecho por fuera del proceso de creación jurídica. Se plantea solo si el derecho se realiza únicamente mediante el proceso (como cree Niklas Luhmann), o bien si logra su concreción en el proceso, pero este proceso es cimentado objetivamente (lo que no significa que sea sustancial) (KAUFMANN, 1998, p. 43).

³Referência direta ao debate apresentado previamente entre Habermas e o diagnóstico encontrado em *Dialética do Esclarecimento*.

Essa fundamentação final só se explica por qualidades formais do próprio discurso, já explicitadas pela teoria da ação comunicativa, que em situação ideal seriam: igualdade de possibilidades para todos os participantes no discurso, liberdade de expressão, nenhum privilégio, veracidade e ausência de coação (KAUFMANN, 1998, p. 50) .

O papel mediar que o Direito exerce na teoria de Habermas é possível porque o discurso do mundo da vida pode passar para a linguagem escrita na forma jurídica, “pode ser traduzida no código do direito” que, seria a forma em que o sistema compreenda, uma vez que o poder administrativo e o dinheiro são “surdos” à linguagem coloquial do “mundo da vida”, do qual se separou (HABERMAS, 2003a, p. 82). O direito pertence à sociedade enquanto esta é parte do “mundo da vida” – sendo os outros componente a cultura e as estruturas de personalidade (HABERMAS, 2003a, p. 81) – e se reproduz dentro da cultura, através de relações intersubjetivas entre as pessoas.

Dessa forma, a “ação jurídica” é criada através da interação do “mundo da vida” como um todo e é por possuir uma linguagem compreensível aos códigos especiais do “sistema” que pode fazer tal mediação. O que se percebe da análise jurídica é a necessidade de que a legitimidade do direito possibilitando a integração da sociedade, como propõe o autor, a partir do momento em que, uma vez que as normas passam pela procedimento discursivo, “a totalidade dos destinatários singulares das normas jurídicas puder considerar(em)-se autoras(es) racional(ais) dessas normas”. O direito necessita do “papel da solidariedade concentrada no papel do cidadão que surge, em última instância, do agir comunicativo” (HABERMAS, 2003a, p. 54).

F. V. Kratochwil tem trabalhos em que utiliza as categorias jurídicas de Habermas no plano internacional. É a partir da análise de regimes que o autor procura entender as relações existentes e as condições do sistema internacional. É patente observar já nas primeiras linhas, que esse construtivismo tenderá a fazer análise do discurso, a partir da preocupação do autor, por exemplo, com a utilização das palavras “ought” e “must” ou de expressões como “I do” e o seu impacto na celebração de acordos (KRATOCHWIL, 1989, p. 7) .

Kratochwil procura afastar as idéias puramente positivistas, retomando autores da New Haven School, de Yale. É dessa forma e da sua perspectiva que o autor pode afirmar que

norms are therefore not only ‘guidance devices’, but also the means which allow people to pursue goals, share meanings, communicate with each other, criticize assertions and justify actions (KRATOCHWIL, 1989, p. 11).

O autor vai buscar em McDougal (KRATOCHWIL, 1989, p. 193-200) a investida do direito como processo social que foi abandonada, principal e explicitamente, entre os autores de Relações Internacionais, por Hedley Bull⁴. Esse resgate é importante uma vez que o paradigma procedimentalista dá a tônica dos trabalhos de Habermas por ele utilizado.

Por fim, percebe-se que a idéia geral do autor sobre o assunto, quando trata da conclusão é de que “the conclusion focuses in greater detail on the nature of legal orders often (mis)represented as systems and on the alleged primitive nature of the international order” (KRATOCHWIL, 1989, p. 19). Devendo ser preenchido com uma perspectiva habermasiana do direito.

2.2.2 Análise do Procedimento Democrático

A democracia, segundo a teoria do agir comunicativo, assimila elementos das interpretações liberais e republicanas de democracia, buscando, através dessa integração, “um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisões” (HABERMAS, 2003b, p. 18). Por interpretação liberal entende-se a realização da democracia em “forma de compromissos e interesses”. Fundamentado nos direitos fundamentais liberais, os compromissos assegurariam a equidade dos resultados e se substancializa, por exemplo, no direito ao voto e à composição representativa do parlamento. A interpretação republicana, por sua vez, procura legitimar as decisões com base no consenso que ocorre através de uma vontade democrática caracterizada pelo “auto-entendimento ético-político” .

⁴Veja *A Sociedade Anárquica* (BULL, 2002).

Com base no discurso, o autor procura estabelecer um nexo interno entre os elementos das duas interpretações – pragmatismo, compromissos, discursos de auto-entendimento – a fim de buscar esse resultado equitativo a que se propõe. Dessa forma, busca tirar a validade dos direitos humanos ou eticidade concreta, para o agir orientado pelo entendimento, ou seja, para uma estrutura comunicacional com relações intersubjetivas (HABERMAS, 2003b, p. 19).

A teoria do discurso, entretanto, não parte do pressuposto de que já exista uma cidadania capaz de discutir e chegar a uma deliberação. Antes, atenta-se para o fato da necessidade de institucionalizar os “processos e pressupostos comunicacionais” e a relação entre as decisões institucionais e a opinião pública que é informal (HABERMAS, 2003b, p. 21). Isso porque, entende Habermas que a “intersubjetividade dos processos de entendimento” realizam-se por meio de “procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esperas públicas” (HABERMAS, 2003b, p. 21-22).

Habermas apresenta o “mínimo procedimentalista” de Norberto Bobbio e a sua conclusão do que seria o mínimo de um Estado democrático. Tal conceito compreenderia o maior número de pessoas privadas participando politicamente, a utilização da regra da maioria, direitos comunicacionais e a proteção da esfera privada (HABERMAS, 2003b, p. 27). Entretanto, compreende que os indicadores de Robert Dahl como melhores do que a de Bobbio.

Apresenta em seguida que, para se chegar a uma deliberação, o processo democrático deve proporcionar:

a) a inclusão de todas as pessoas envolvidas; b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente; c) igual direito a voto nas decisões; d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda; e) uma situação na qual todos os participantes, tendo à mão informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos (HABERMAS, 2003b, p. 42-43).

2.3 Relações Internacionais e Teoria da Ação Comunicativa

Utilizar a teoria de Habermas e fazer a passagem do plano social, interno, para a realidade internacional é tarefa que demandara anos de estudo, pesquisa e reflexão. Diversos conceitos devem ser revistos e analisados sob outro prisma. Alguns conceitos devem ser abandonados e outros resgatados. Apresentar cada um, seria hercúleo. Ainda assim, faz-se necessário demonstrar que constelação é diagnosticada pela teoria em questão.

Da mesma forma que a Democracia, outros conceitos ganham a validade a partir do procedimento. O procedimento surge da racionalidade comunicativa e estaria em acordo com essa mediação. Ao tratar da soberania popular essa afirmação torna-se mais clara uma vez que se considera que

[...] a soberania popular só deve poder manifestar-se ainda sob as condições discursivas de um processo, em si, diferenciado, de formação de opinião e de vontade (HABERMAS, 1990, p. 103).

A soberania popular também pressupõe um mundo da vida racionalizado a partir da razão comunicativa .

Em um artigo intitulado *O Conceito de Poder em Hanna Arendt* (HABERMAS, 2001b) há a perspectiva de o poder ser considerado como a capacidade de união entre os homens, de uma atuação em concordância. Baseia-se na idéia de criação de uma “vontade comum” e na formação de um “entendimento recíproco”.

O tema da globalização aparece como a constelação Pós-nacional. Analisa o autor que o Estado-Social, entendido como uma forma não acabada e nem adequada de organização, mas como aquela que conseguiu estabelecer melhores condições para a sua população, não consegue mais distribuir os prejuízos em uma economia globalizada (HABERMAS, 2001a, p. 68). Faz-se necessária a criação de instituições supranacionais baseadas, novamente, na possibilidade de se tornarem “ordenamentos que garantam a liberdade política” (HABERMAS, 2001a, p. 103) e que possuam procedimentos capazes de sintonizar os interesses mundiais –

embora não seja desejável a organização de um “Estado Mundial” – fundados na “cooperação de regimes políticos” e na “integração da solidariedade cosmopolita” (HABERMAS, 2001a, p. 74).

É possível transpor as condições do mundo da vida e do sistema também para a Ordem Internacional. São dois os âmbitos que devem ser observados. Primeiramente, a relação entre a política interna e a externa. Partindo da dinâmica de “colonização” entre os dois grupos e do processo deliberativo que se realiza no procedimento ideal, seguindo as exigências da ação comunicativa, política externa é política pública e está, também ela, no interior dessa dinâmica social. A aprovação dos tratados assinados pelo Executivo, no caso, representante do “sistema”, está condicionada a essa situação. O que é direito está condicionado como o *medium* entre os dois grupos e tratados internalizados, quaisquer que sejam seus tipo (tratados bilaterais, normas da OIT etc. . .) passada a fase de discussão, também fazem parte desse campo.

O outro âmbito está na relação entre os Estados. Existem interesses marcando essas relações que não são homogêneas, embora o Estado e o Dinheiro sejam os representantes do “sistema”. Os Estados, ao buscarem se relacionar, desenvolvem uma forma muito peculiar dessa racionalidade dual, haja visto que no fim das contas, são homens se relacionando.

Analisando os regimes internacionais, observa-se que a questão central é a do discurso em que as normas e a interpretação dessas se dariam por meio do debate entre os próprios membros. Quando analisados a partir da ação comunicativa, os regimes passam a ser apresentados como o produto de um processo em que a comunidade tem a possibilidade de se interpretar e se definir, em resposta ao contexto de mudança (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004, p. 179).

O sucesso ou fracasso de um regime estaria ligado aos acontecimentos durante o próprio discurso internacional, uma vez que “the parties, themselves must interpret each other’s moves and constantly renegotiate the reality in which they operate” (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004, p. 179). Os autores utilizam-se de Habermas para apresentar as condições de sucesso de um discurso e, assim, do regime.

Haveria dois pontos fundamentais. O primeiro ponto refere-se às normas de interação social que fazem parte da dinâmica do discurso, como por exemplo, a igualdade entre as partes. Já o segundo dispõe que, sendo o discurso uma questão de interpretação e avaliação das ações particulares, não é cabível que argumentos incontestáveis existam como pano de fundo sobre como é a melhor maneira no plano internacional (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004, p. 180).

Os autores ainda mostram que as ações devem ser explícitas e devem conter normas claras, tornando mais evidente qual é o comportamento que os Estados estão compartilhando (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004, p. 181), facilitando, dessa forma, a necessária constante renegociação da realidade internacional (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004, p. 185).

Em seu trabalho, Kratochwil busca mostrar a questão epistemológica por trás da teoria de relações internacionais e, então, quais as implicações para o estudo dos regimes internacionais. A partir da crítica às condições impostas por Popper, procura mostrar que a experiência do plano internacional ocorre a partir de “três mundos”: “o mundo dos fatos observáveis, o mundo das intenções e o mundo dos fatos institucionais.” (KRATOCHWIL, 1988, p. 263ss). Para cada mundo, o autor vislumbra um critério epistemológico diferente, compreendendo que somente quando o terceiro mundo, dos fatos institucionais, é constituído, abre-se a possibilidade de acessar a realidade social (KRATOCHWIL, 1988, p. 266) .

Isso decorre do fato de que, uma vez que as normas decorrem de discursos, a linguagem possível a partir de uma análise observacional não é o suficiente para compreender o significado dos discursos, buscando, assim, mostrar que não há atos naturais nas relações internacionais, contrapondo-se a K. Waltz (KRATOCHWIL, 1988, p. 271-272). O segundo mundo, das intenções e significados, poderia ser utilizado como a reconstrução dos parâmetros da ação (KRATOCHWIL, 1988, p. 268). O mundo dos fatos institucionais seria o mais apropriado porque no jogo – forma como Kratochwil às vezes trata os regimes – promessas e contratos fazem parte (KRATOCHWIL, 1988, p. 272).

Assim, Kratochwil mostra que os regimes possuem elementos como regras, referências, leis e partes da sociedade civil que também podem interpretar essas normas. Não basta observar o comportamento, faz-se necessário ir até as normas produzidas intersubjetivamente que constituem a prática social e que devem ser descoberto por uma epistemologia interpretativa (KRATOCHWIL, 1988, p. 277).

Os Estados, portanto, atuam de forma distinta no plano internacional, ora em Organizações Internacionais quando constituídos ou em regimes internacionais, ora bilateralmente. As relações entre “mundo da vida” e “sistema e as relações entre os Estados não são estanques. Significa dizer que enquanto o Estado busca relações comerciais com outros, ou negocia no plano multilateral, o conflito entre os grupos internos moldará constantemente a atuação do Estado no plano externo. E o conflito entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental, no plano multilateral, moldará a ordem internacional.

O plano multilateral é, assim, o lugar de reprodução do sistema material e simbólico da ordem internacional. A ordem internacional tenderá mais ou menos à lógica realista quanto maior a colonização do “mundo da vida” pelo sistema. O nível simbólico fica a cargo do “mundo da vida” que objetivará proteção frente aos desígnios do “sistema”.

A atuação do “mundo da vida” ocorre, em alguns planos da reprodução simbólica, de forma institucionalizada. Sérgio Costa mostra que não há um consenso sobre o significado de sociedade civil, uma vez que autores diversos, como Hegel, Marx, Durkheim e Gramsci trataram desse mesmo conceito em seus trabalhos.

O autor, porém, fixa-se na interpretação do conceito dado por Cohen e Arato. Os autores apresentados por Sérgio Costa analisam a sociedade ao modo como é interpretada por Habermas e argumentam que a sociedade civil seria a dimensão institucional do “mundo da vida”. Ainda segundo ele, Habermas teria incorporado a definição dos dois autores e pensado a sociedade civil a partir de duas funções. A primeira função seria defensiva formando uma opinião pública ancorada do “mundo da vida” (ou seja, que busca preservar e renovar as tradições, solidariedades e identidades). A segunda função seria ofensiva. No plano político, a sociedade civil, ao lado do direito, decodificaria as demandas nascidas no cotidiano para a linguagem sistêmica da política institucionalizada (COSTA, 2003, p. 23).

Sérgio Costa, entretanto, não admite uma sociedade civil global. Isso porque, seguindo a leitura de Cohen e Arato da perspectiva habermasiana, faltaria a essa mesma instituição o caráter democrático/democratizante por não estar ancorada no “mundo da vida”, a sociedade civil global não conseguiria reproduzir o caráter simbólico. A sociedade civil, assim como a esfera pública, seria uma categoria que evoluiria da própria história social de cada nação. O autor busca um processo semelhante ao que ocorreu no âmbito local para o desenvolvimento da sociedade civil local (COSTA, 2003, p. 23-24). Vale lembrar que a análise de Habermas da constelação pós-nacional é exatamente a expectativa de que estruturas do âmbito interno dos Estados fossem levados para o plano supranacional para que a distribuição entre ganhos e prejuízos entre os diversos grupos sociais pudesse ser mais igualitária (HABERMAS, 2001a).

Sérgio Costa, entretanto, tem razão em demonstrar que buscar uma democracia cosmopolita calcada na imagem de uma sociedade civil global, levaria a não identificação de assimetrias de poder que, muitas vezes, levam as Organizações Não-Governamentais (ONGs) a determinarem a agenda global que mais interessa aos países desenvolvidos, que não raro investem em tais organizações (COSTA, 2003, p. 24-25). O que busca o presente trabalho, dessa forma é apontar para uma atuação da sociedade civil no âmbito interno, utilizando-se da reprodução simbólica dos direitos humanos como proteção contra as decisões instrumentais do “sistema”.

2.4 Direitos Humanos e Ordem Internacional

Diversas são as interpretações sobre o que seriam os direitos humanos. István Mészáros, por exemplo, baseando-se em Marx, argumenta que a questão dos direitos humanos, para a teoria marxiana, tinha o grave defeito de não condizer com a realidade. Para Mészáros, os direitos humanos teria funções diferentes em etapas diferentes até o advento da sociedade comunista. Primeiro, na sociedade capitalista, rejeitaria interesses particulares e se oporia a formas reificantes, dominadoras e desumanizadoras. Segundo, na sociedade de transição, funcionaria como o padrão para os indivíduos, compensando as dificuldades herdadas. Terceiro, em fase adiantada da sociedade comunista, o livre desenvolvimento das individualidades acabará com a necessidade desse padrão (MÉZÁROS, 2008, p. 157-168). Outros, como Lynn Hunt, querem buscar encontrar o momento em que os direitos humanos foram inventados (HUNT, 2009).

Marcelo Neves também trabalha com a noção de invenção e não com a idéia de direitos eternos e ahistóricos, assim como Bobbio, compreendendo que são invenções da modernidade. Direitos humanos podem, a partir de Luhmann, serem vistos como um “mapa aberto-terminado da sociedade moderna”, contribuindo para a transformação de complexidades não estruturadas no interior de estruturas complexas,

reivindicando a justificação de certas expectativas normativas e excluindo a validade legal de outras (NEVES, 2007, p. 416). Para todo o artigo, o autor, pretende mostrar que existe uma complexidade inerente aos direitos humanos, uma vez que existe uma força simbólica relacionado ao termo que pode ser entendido tanto como uma afirmação generalizada e realizada e quanto como uma manipulação política por parte dos Estados (NEVES, 2007).

Para Habermas, a comunicação é linguagem institucionalizada no nível mundial pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Os direitos humanos, uma vez compreendidos discursiva e adequadamente, passam a balizar as ações dos Estados-Nação, sendo o paradigma procedimental dessa Ordem Internacional que tem caráter cosmopolita.

A análise da sociedade dividida em dois níveis e entendendo que a política externa está vinculada a disputa leva a compreender que os esforços do “mundo da vida” em não ser colonizado pelo “sistema” leva a adoção de normas de direitos humanos que funcionem como essa proteção. Quando Thomas Risse e Kathryn Sikkink buscam determinar porque os Estados internalizam normas de direitos humanos, eles observam que há uma tendência à socialização, entendida enquanto processo que leva novos membros a se comportarem como a sociedade prefere. Estados optam por internalizar normas de direitos humanos porque se assim não fizessem, estariam isolado das relações com outros Estados e Organizações. Esse processo de socialização entendida pelos autores, embora não exatamente com esses termos, estabelece relação próxima a racionalidade instrumental e comunicativa em um primeiro plano.

Relacionada com a racionalidade instrumental está o processo de adaptação e barganha. é o caso em que os Estados violadores de direitos humanos se adaptam às pressões internacional, geralmente procurando maximizar os ganhos, mesmo que tenham que barganhar por alguns benefícios. Essa postura pode, inclusive, levar a comprometimentos não efetivos com fóruns internacionais (RISSE; SIKKINK, 1999, p. 12). Quanto à racionalidade comunicativa, a socialização ocorreria por meio do discurso, enfatizando processos comunicativos, persuasivos e argumentativos em que se buscava identificar no Estado se realmente este compreendeu as informações submetidas (RISSE; SIKKINK, 1999, p. 13).

3 Direitos Humanos e Processo Histórico

O presente capítulo tem dois objetivos principais. Primeiramente, enquanto capítulo histórico, busca apresentar qual o desenvolvimento político-jurídico internacional pelo qual os direitos humanos tornaram-se tema global já no final do século XX. Por fim, e em decorrência do desenvolvimento teórico anterior, busca compreender, quando possível, qual o papel que a sociedade civil empreendeu para o desenvolvimento do tema em questão.

Os direitos humanos passam por uma evolução que se refletem no modo como as normas referentes ao tema são criadas nos diversos órgãos da ONU. Há momentos mais propícios a maior regulação dos direitos humanos no plano internacional e momentos em que há pouca cooperação para se tratar do assunto.

As bases do sistema internacional buscam refletir os acontecimentos anteriores e a visão que os atores fazem deste. Uma análise mais cuidadosa dos acontecimentos do séc. XX mostra sinais de maior aproximação ou afastamento entre os países no âmbito internacional, a que Celso Lafer dá o nome de forças centrípetas e centrífugas (LAFER, 1999, p. 488). Momentos de pós-guerra são propícios para maior interdependência. Não sem motivo a Liga das Nações surge no pós Primeira Guerra Mundial e a ONU no pós Segunda Guerra Mundial. Também a Queda do Muro de Berlim e o fim da URSS foram momentos em que se percebeu maior euforia nos discursos em prol de uma grande aproximação entre os países.

Quando da elaboração da Carta da ONU, a visão kantiana teria prevalecido e o “direito novo” que se estabeleceu positivou grande parte dos Direitos Humanos, possibilitando que a razão abrangente da humanidade, no tempo, levasse ao controle das razões de Estado. Nesse momento em específico, embora a fragilidade dos países que participaram da guerra, é importante observar que os horrores da guerra e dos campos de concentração levaram ao desenvolvimento de princípios com a intenção de que tais episódios não acontecessem novamente.

O período da Guerra Fria, por sua vez, faz com que a atuação da ONU esteja aquém do esperado quando da formulação de sua Carta. Para José A. G. Albuquerque a ONU mantém-se durante esse período como instrumento a “[...] serviço da mútua contenção das superpotências” (ALBUQUERQUE, 1995, p. 161) o que levaria a atuação da organização a um fracasso em uma ordem bipolarizada.

É aos poucos que a questão dos direitos humanos se torna um tema da agenda internacional. Embora a temática possa ser encontrada mesmo antes da Liga das Nações, o período da Guerra Fria traz um confronto ideológico que inviabiliza qualquer avanço na área. Enquanto um serviço para as superpotências, como supracitado, é possível observar na temática que há uma seletividade por parte das mesmas.

No campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul, foi a seletividade (LAFER, 1999, p. 447).

Durante todo o período seria possível observar componentes maquiavélicos-hobbesianos, para utilizar a expressão do autor, que levaram a uma “batalha ideológica em torno da organização hegemônica da cultura” (LAFER, 1999, p. 447). Dessa forma, embora os direitos humanos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fossem universais, Estados Unidos e URSS priorizavam aqueles que ideologicamente lhes eram mais próximos.

Diversos autores apontam o início dos anos 90 como um marco para a atuação da ONU e para a questão dos direitos humanos. A grande preocupação no momento em que escrevem é qual o papel da organização tendo em vista as mudanças que o fim da bipolaridade acarretou.

Parte significativa dessa indefinição deve-se ao fim da Guerra Fria, e à indefinição sobre a função que as NU deveriam desempenhar no novo contexto (ALBUQUERQUE, 1995, p. 163).

O mesmo Albuquerque, que aponta o fracasso da instituição, admite que a “dimensão cooperativa sobreviveu” (ALBUQUERQUE, 1995, p. 161) ao período quando observa os temas da agenda, a expansão da organização e o aumento do número de Estados-membros. Como fator determinante para o crescimento

da agenda, a transnacionalização econômica e social aparece como responsável por projetar os assuntos da agenda internacional a atores outros que não os Estados (ALBUQUERQUE, 1995, p. 163).

Luciano Tomassini também debate a questão do papel da ONU com o fim da Guerra Fria e chega a conclusões semelhantes. Para ele:

Se existe algo de radicalmente novo no contexto em que as Nações Unidas atuam, é o fato de este contexto haver se convertido em um sistema global “pós-nacional”.(TOMASSINI, 1995, p. 212).

As mudanças do sistema internacional foram tão profundas e de tal ordem que a ONU não teve como não acompanhá-las e, para tanto, houve a necessidade de se reformar a instituição. Para Albuquerque, a necessidade de reforma se encontra desde a década de 80 (ALBUQUERQUE, 1995, p. 161). Tomassini também vê a necessidade da reforma da organização, uma vez que, com o fim da Guerra Fria, a agenda da ONU e suas responsabilidades teriam aumentado muito (TOMASSINI, 1995, p. 221).

3.1 Direitos Humanos no plano multilateral

A criação da ONU, com a assinatura de sua Carta constitutiva em 26 de junho de 1945, deu ensejo à preocupação com questões relacionadas aos direitos humanos. Tais preocupações podem ser encontradas já no preâmbulo da própria Carta quando afirma “[...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]”. Estabelece ainda de forma preambular a necessidade de um mecanismo internacional que promova o progresso econômico e social. Segundo Lafer, tal Carta busca a paz e quer civilizar o anarquismo do sistema internacional presente nas análises realistas (LAFER, 1995, p. 169).

Foi durante a atuação da Comissão de Direitos Humanos que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pensava-se na Declaração como a primeira parte de um grande processo que culminaria nem uma Carta Internacional dos Direitos Humanos. A outra parte seria formada por Convenções sobre o tema (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 17). Cançado Trindade mostra que o que se desejava era um único pacto que abarcasse a universalidade dos direitos humanos como proposto pela Declaração Universal e que possuísse os mecanismos de relatórios e petições – ainda que em Protocolo distinto (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 20).

A Declaração Universal foi aprovada de forma rápida e sem dificuldades. Surgindo a Comissão em 1946, já em 1948 a Declaração foi aprovada. É certo que não apresenta força vinculante, mas se tornou uma nova direção para o tema dos direitos humanos (LAFER, 1995, p. 177), afirmando a indivisibilidade de tais direitos (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 19).

A Convenção pretendida não seguiu a mesma velocidade de negociações que a Declaração Universal. Foram grandes as dificuldades em se negociar sobre tal Convenção, uma vez que no período da Guerra Fria também se apresentava no interior da Comissão a divisão e os conflitos ideológicos entre Leste/Oeste e, também, Norte/Sul (LAFER, 1995, p. 177).

Lafer apresenta, em consoante com Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 20-21) o sucesso da Comissão ao conseguir aprovar os Pactos durante um período de grande “confrontação ideológica”. Apresenta também as ocasiões em que as violações de direitos humanos puderam ser analisados de forma mais ostensiva pela Comissão durante a sua existência, como é o caso do apartheid na África do Sul e de Pinochet no Chile (LAFER, 1995, p. 179) .

Ainda assim, mostra que qualquer sucesso alcançado pela Comissão não deixa de lado a seletividade própria da época, o que levava os países a aplicarem parcialmente os direitos humanos, escolhendo o grupo que, na concepção de cada país, era superior.

Lindgren Alves separa a atuação da Comissão de Direitos Humanos em três fases distintas. A primeira fase corresponderia ao período de 1947 a 1954 e estaria ligada à elaboração de normas gerais. A segunda fase seria a de possibilitar a divulgação através de diversas formas, como cursos e seminários, dos valores estabelecidos no âmbito da Comissão e vai de 1955 a 1966. A esses dois períodos o autor compreende como sendo uma fase “abstencionista” (LINDGREN ALVES, 1994, p. 6) . A mudança ocorreria a partir de 1967, com a

entrada em vigor dos dois Pactos Internacionais sobre direitos humanos. A Comissão deixa a postura “abstencionista” e passa a ter uma postura mais “intervencionista”. Isso ocorre com a possibilidade da Comissão utilizar alguns meios de controle, por pressão das antigas colônias que recém obtiveram suas independências (LINDGREN ALVES, 1994, p. 6-8) .

3.1.1 Conferências Mundiais de Direitos Humanos das Nações Unidas

Durante a atuação da Comissão de Direitos Humanos ocorreram duas grandes Conferências Mundiais sobre o tema . Em 1968 ocorre a I Conferência, em Teerã, que se trataria de uma avaliação dos vinte anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Segundo o Cançado Trindade, são duas as grandes contribuições da Conferência. Uma delas é a própria reavaliação do tema e a outra é o parágrafo 13 da Proclamação de Teerã que, por sua vez, apresenta a impossibilidade de gozo dos direitos civis e políticos sem os direitos econômicos, sociais e culturais (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 27-28). É a tese de indivisibilidade dos direitos humanos que passa a ganhar atenção globalmente.

Para Lafer é a Conferência de Viena que possibilita o tratamento do tema dos direitos humanos como um tema global. Foi somente com o fim do que o autor entende como polaridades indefinidas que foi possível também o fim da seletividade do tratamento dos direitos humanos, permitindo o universalismo das três gerações de direitos. Ser um tema global está ligado com a impossibilidade dos Estados tratarem os direitos humanos como tema exclusivo da sua soberania (LINDGREN ALVES, 1994, p. XXXII-XXXIII).

O “[...] entusiasmo – em momento de triunfalismo – do Ocidente com o fim da Guerra Fria” (LINDGREN ALVES, 1994, p. 21) é o momento em que se convoca a Conferência. Segundo o autor, apresenta-se como uma forma de pressão dos países ocidentais frente aos países socialistas restantes com o fim da URSS, embora ninguém pretendesse no momento da conferência, negar as violações de direitos humanos que ocorriam (LINDGREN ALVES, 1994, p. 22-23).

Entende também o Lafer que tal Conferência atraiu um número maior de participantes, seja de Estados ou ONG’s ligadas aos direitos humanos. O autor apresenta o número de 171 Estados participantes, 813 ONG’s como observadoras e outras 2000 participantes do Fórum Paralelo das ONG’s (LINDGREN ALVES, 1994, p. XXXIII).

A II Conferência ocorre em 1993 em Viena em que se adota a Declaração e Programa de Ação de Viena e que se concentra:

[...] na individualidade na prática, com atenção especial às pessoas discriminadas ou desfavorecidas, aos grupos vulneráveis, aos pobres e aos socialmente excluídos, em suma, aos mais necessitados de proteção (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 28).

O encontro buscou que a própria ONU se mobilizasse quanto ao tema, sendo que todas as áreas da organização deveriam incorporar a dimensão dos direitos humanos. Cançado Trindade trata da Agenda da Paz nas questões político-estratégicas e as questões econômicas e financeiras dos organismos internacionais como áreas em que não é mais possível “fazer abstração da dimensão dos direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 30, nota 44).

3.1.2 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

O Alto Comissariado (HCHR, na sigla em inglês) foi criado posteriormente à Conferência Mundial para os Direitos Humanos, em 20 de Dezembro de 1993. Para Philip Alston, sua criação – assim como a questão dos direitos humanos como tema global – se deve à possibilidade surgida com o fim da bipolaridade, a partir da atuação de governos centrais e de algumas ONG principais (ALSTON, 1997, p. 322-323).

Prevvia que o Alto Comissário, enquanto subordinado ao Secretário-Geral, deve ser uma pessoa escolhida por este e confirmado pela Assembléia Geral. Aponta a resolução que, o cargo ganha competências da

Assembléia Geral, do Secretário Geral e do ECOSOC e deve ser o principal oficial para questões de direitos humanos.

O HRCH recebeu diversos elogios quando da sua criação. P. Alston apresenta, por exemplo, autores que consideraram a criação do cargo desde “a small step forward for human rights”, até mesmo a “simboliz[ing] humanity’s aspirations to achieve greater dignity for all human beings”. Até mesmo Kofi Annan considerou o HCHR como “one of the most important appointments that I[he] will probably have the opportunity of making...” (ALSTON, 1997, p. 321).

A criação do HCHR foi um grande progresso para a comunidade internacional, não só por ter estabelecido os princípios construídos desde a Declaração Universal, mas também porque conseguiu organizar uma pequena burocracia que atendesse aos objetivos da Conferência de Viena (ALSTON, 1997, p. 322).

Tal órgão ficaria responsável, portanto, por auxiliar tanto o Conselho de Direitos Humanos e por atuar monitorando os Comitês criados por tratado internacionais sobre direitos humanos. A idéia era resolver o problema do mecanismo de proteção de direitos humanos que era mal equipado. Segundo o autor, havia somente a possibilidade de constituir um relator especial para o caso ou determinar um mecanismo temático e exercer os bons ofícios (ALSTON, 1997, p. 322).

Foram exatamente as competências dadas ao Alto Comissariado que, segundo Lindberg Alves, tornou sua aprovação tão difícil. Para tanto, a seletividade que marcou a possibilidade de existência da questão dos direitos humanos na ONU durante a Guerra Fria, com seu fim deveria ser abandonada em prol de uma não-seletividade, reconhecendo o direito ao desenvolvimento como um “direito universal e não inalienável” e obtendo, assim, o respaldo dos países em desenvolvimento (LINDGREN ALVES, 1994, p. 31-32).

Embora haja muitos instrumentos de proteção dos direitos humanos, Cançado Trindade analisa que, esse é um desenvolvimento histórico próprio de uma “sociedade internacional desfragmentada”. Mesmo assim, o autor compreende que há um fio condutor teórico para todos os instrumentos de proteção (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 21).

3.2 A Necessária Reforma Democrática da ONU

Os autores que se propõem a pensar a Reforma da ONU e a questão do déficit democrático trabalham a questão da perspectiva cosmopolita para a possibilidade de democratização da ONU e utilizam, como reflexão, o poder de veto no Conselho de Segurança ⁵.

David Held faz a junção entre uma teoria cosmopolita e a teoria democrática. Segundo Mônica Herz, a questão do déficit democrático que os Estados enfrentaram levaram aos estudos referentes a uma democracia cosmopolita como tentativa de reverter a situação (HERZ, 1999, p. 273-274).

Do ponto de vista da democracia, o cosmopolitismo, ao incluir novas propostas de estruturas de poder, trabalha as incongruências entre esferas de jurisdição e mecanismos de decisão democráticos (HERZ, 1999, p. 260).

A autora afirma que a ONU é o espaço da política internacional, mas que os Estados participam de forma desigual enquanto a sociedade civil participa de forma limitada e fragmentada, embora a idéia seja o universalismo (HERZ, 1999, p. 261).

Dois pontos são levantados e levam a discussão durante todo o texto. Um deles é o processo decisório. Para esse caso haveria a necessidade de equilibrar os poderes no interior da própria ONU, entre Assembléia Geral e Conselho de Segurança, ampliar este conselho e mudar o veto. Outros meios levantados nesse ponto seria a jurisdição do Conselho de Segurança e o papel da Corte Internacional de Justiça e de uma terceira assembléia (HERZ, 1999, p. 264).

Além da questão do veto, a democratização da ONU passaria pela criação de novos conselhos, uma vez que não seria possível uma democracia nos moldes dos Estados, possibilitando que os países se façam representar de forma mais adequada. Tal questão busca, em última instância, maior transparência nas deliberações (HERZ, 1999, p. 266-267).

⁵ Assim como Mônica Herz (HERZ, 1999), veja Marta Moreno (MORENO, 2001).

A participação da sociedade civil enquanto ente coletivo e enquanto indivíduo, também é discutida. As ONG's tem participação mais efetiva a partir dos anos 90, mas com caráter consultivo. A autora apresenta que as discussões sobre a participação da sociedade civil também estão na agenda. O que levou à proposta de que essa terceira assembléia fosse composta por representantes eleitos (HERZ, 1999, p. 268-269).

3.2.1 O Conselho de Direitos Humanos

O Conselho de Direitos Humanos faz parte de um processo que se inicia antes de 2006 quando da sua criação. Em muitas das sessões anteriores é possível encontrar a questão da Reforma da ONU como item de discussão da agenda.

Na seção em que trata do fortalecimento das Nações Unidas, o Secretário-Geral acredita na necessidade de balancear as responsabilidades dos Conselhos. Faz-se necessário, na sua visão, uma reforma interior da própria Organização para que possa ter maior efetividade em suas ações. Em tal balanceamento, faria-se necessário um Conselho que se responsabilizasse pelos direitos humanos.

O presidente da reunião, Jan Eliasson, busca enfatizar a necessidade de fortalecimento do mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos representada pela instituição do Conselho de Direitos Humanos. Quer tratar também do simbolismo do Conselho, quando expressa que:

Acknowledging the mistrust and tensions that are so evident in today's world, the language of the draft resolution also sends a strong and uniting message about the need for dialogue and understanding among civilizations, cultures and religions — a clear signal to us all to commit to working together to prevent provocative or regrettable incidents and to evolve better ways of promoting tolerance and respect for, and freedom of, religion and belief (A/60/PV.72, p. 2).

O funcionamento do Conselho apresentaria vantagens em relação ao da Comissão, porque a elevação da Comissão para Conselho aumentaria o número de reuniões anuais e influenciaria a questão das reuniões especiais. Na resolução adotada, vê-se que seriam no mínimo três sessões, sendo que uma deva ser a principal e não possa durar menos que dez semanas.

Os trabalhos começam no ano seguinte, em 2006, com a primeira sessão, sendo que já se estabelece, também, uma sessão especial para tratar da questão palestina e de outros Estados árabes ocupados. A atuação do Conselho continua como determinado, sendo que é grande a produção de resoluções e decisões, além do estabelecimento de grupos de trabalhos.

Em 2007, em sua 5ª sessão, o Conselho de Direitos Humanos faz a sua primeira revisão, com o documento A/HRC/5/1. A revisão acaba, por um lado, especificando alguns pontos como sobre a questão de quem pode ser eleito para o mandato, complementando o art. 9 da resolução 60/251. Não modifica, por outro lado, a questão dos observadores não-membros do Conselho.

4 Conclusão

A Teoria da Ação Comunicativa apresenta-se como adequada para a compreensão da realidade das relações internacionais. O seu papel crítico e seu potencial emancipatório contribuem para análise do papel de diversos atores e para a dinâmica existente entre eles.

O desenvolvimento de subsistemas no interior da sociedade e o constante conflito entre esses mesmos subsistemas clarifica a atuação dos Estados frente aos desafios da sociedade internacional e às recentes exigências que temas como Meio Ambiente e Direitos Humanos apresentam.

As sociedades, enquanto lugar do simbólico e da racionalidade comunicativa, entram em conflito com o “sistema” que busca maximizar os seus ganhos, partindo de racionalidade instrumental que não é a mais adequada para a democracia. O importante é que não haja a colonização de um subsistema pelo outro, mas antes que a sociedade possa se desenvolver a partir desse mesmo conflito, levando a melhora dos indivíduos.

O Estado ao se relacionar com outros Estados no âmbito internacional, atuará de forma a refletir o conflito interno que gera, no fim, as diretrizes de atuação do próprio Estado nas negociações internacionais e será mais ou menos pró-sistema, ou mais ou menos preocupado com a reprodução material e maximização dos ganhos, quanto mais ou menos colonizado o “mundo da vida” estiver. Também no plano multilateral, os Estados reproduzem a divisão em subsistemas e a lógica da racionalidade comunicativa e instrumental, moldando o regime a que fazem parte.

Os direitos humanos são, nessa perspectiva, central para demonstrar que Estados podem sim negociar ações que, ao cabo, tenderão para a diminuição de sua própria liberdade de ação. São os direitos humanos a proteção do plano nacional simbólico contra desmandos e ações desmedidas dos Estados no plano internacional.

Ainda assim, todo cuidado nas análises deve ser tomado uma vez que a força simbólica desse mesmo direito pode ser utilizado como discurso para a atuação contrária a reprodução simbólica do “mundo da vida”.

Referências

- ALBUQUERQUE, José A. G. A ONU e a Nova Ordem Mundial. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>.
- ALSTON, Philip. Neither fish nor fowl: The quest to define the role of the UN High Commissioner for Human Rights. **European Journal of International Law**, n. 8, 1997. Disponível em: <<http://ejil.oxfordjournals.org>>.
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**: estudo da ordem na política mundial. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio A. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O Cinquênário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 13–51.
- COSTA, Sérgio. Democracia cosmopolita: déficits conceituais e equívocos políticos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, p. 19–32, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>.
- COX, Robert W.; SINCLAIR, Timothy J. **Approaches to World Order**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1996. 552 p.
- FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International norms dynamics and political change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887–917, Autumn 1998.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999. 158 p.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**: Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid, ES: Taurus, 1987. 515 p.
- _____. Soberania popular como procedimento. **Novos Estudos – CEBRAP**, n. 26, março 1990. Disponível em: <<http://novosestudios.uol.com.br/acervo/acervo.asp>>.
- _____. **Constelação Pós-Nacional**: Ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001a. 220 p.
- _____. O conceito de poder em hannah arendt. In: **Habermas, Sociologia**. São Paulo: Ática, 2001b.
- _____. **Direito e Democracia**: Entre a facticidade e a validade. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. 354 p.
- _____. **Direito e Democracia**: Entre a facticidade e a validade. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. 352 p.
- HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. **Theories of International Regimes**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004. 248 p.
- HERZ, Mônica. A internacionalização da política: a perspectiva cosmopolita em face do debate sobre a democratização da ONU. **Contexto Internacional**, v. 21, n. 2, jul./dez. 1999. Disponível em: <<http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>>.
- HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 285 p.
- JAY, Martin. **A Imaginação Dialética**: A história da escola de frankfurt e do instituto de pesquisas sociais. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. 444 p.
- KAUFMANN, Arthur. **La filosofía del derecho en la posmodernidad**. Santa Fe de Bogotá, Colômbia: Temis S. A., 1998.
- KRATOCHWIL, Friedrich V. Regimes interpretation and the ‘sciences’ of politics: A reappraisal. **Millennium – Journal of International Studies**, v. 17, n. 2, 1988. Disponível em: <<http://mil.sagepub.com>>.

_____. **Rules, norms and decisions:** on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1989.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>.

_____. Resistência e realizabilidade da tutela dos direitos humanos no plano internacional no limiar do século XXI. In: AMARAL JR., Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 441-452.

LINDGREN ALVES, José A. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994. 186 p.

MÉZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciências Sociais:** ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Boitempo, 2008. 236 p.

MORENO, Marta F. Propostas de democratização das Nações Unidas. **Contexto Internacional**, v. 23, n. 1, jan./jun. 2001.

NEVES, Marcelo. The symbolic force of human rights. **Philosophy Social Criticism**, v. 33, n. 4, p. 411-444, 2007.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento:** A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 7-19.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction. In: RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn (Ed.). **The Power of Human Rights:** International norms and domestic change. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1999. p. 1-38.

RORTY, Richard. Habermas y Lyotard sobre la posmodernidad. In: GUIDDENS, Anthony; HABERMAS, Jürgen; JAY, Martin (Org.). **Habermas y la modernidad**. Madrid, Espanha: Cátedra, 1994. p. 253-276.

TOMASSINI, Luciano. As nações unidas em um mundo pós-nacional. **Contexto Internacional**, v. 17, n. 2, jul/dez 1995. Disponível em: <<http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>>.

TSUTSUI, Kiyoteru; WOTIPKA, Christine Min. Global civil society and the international human rights movement: Citizen participation in human rights international nongovernmental organizations. **Social Forces**, University of North Carolina Press, v. 83, n. 2, p. 587-620, 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3598341>>.

WIGGERSHAUS, Rolf. **A Escola de Frankfurt:** História, desenvolvimento teórico, significação política. Rio de Janeiro: Difel, 2002. 742 p.